

C-021/2019

PROC. 1532	FLS. 02
FUNC.: e	

Duas Barras, 5 de julho de 2019.

A
Prefeitura Municipal de Cantagalo

At.: Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Pregão Presencial nº 19/2019 - Processo 858/2019

Ass.: Impugnação do Recurso Administrativo
Protocolo nº 1506, de 03/07/2019



Prezados Senhores,

Utilix Serviços Ambientais Ltda. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.270.666/0001-22, com sede na Rua Comendador Alves Ribeiro, 22 – Pavimento 1 – Centro – Duas Barras – RJ, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 10.520/2002, **IMPUGNAR o RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **Serd Serv Serviços e Comércio Ltda - ME**, que requer seja inabilitada essa Licitante, contrariando assim a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

I – DOS PEDIDOS DA EMPRESA SERD SERV

- Que seja inabilitada a Utilix por falta de apresentação de documentos;
- Que seja desclassificada a Utilix, caso mantida a decisão de sua habilitação, por apresentar preço inexecutável.

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA SERD SERV E MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA UTILIX

A empresa SERD SERV salienta que a UTILIX não cumpriu as exigências estabelecidas no Edital, no tocante a CNAE e capacidade técnica - profissional.

A – FALTA DO CNAE

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Noutro norte, o Objeto Social do Contrato Social de uma empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Pra tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE.

“A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.”

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descreve qual é a atividade econômica desenvolvida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE. “Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social” (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma) **DOCUMENTO EM ANEXO**

Cumpra salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE. **ACÓRDÃOS EM ANEXO**

Pelas razões expostas, conclui-se que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência de que a licitante contenha o código CNAE específico do objeto licitado.

Ademais, tanto a Comissão de Licitação quanto a Assessoria Jurídica colocam em seus pareceres que o objeto da licitação deva estar presente no Objeto Social do Contrato Social, confirmando tudo o que foi exposto acima.

B – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

O Edital apresenta a redação a seguir para que a Licitante demonstre estar capacitada tecnicamente a fornecer a mão de obra exigida.

9.5.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) - Apresentação de Certidão atualizada de Registro e Habilitação no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;

b) - Apresentação de Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, feitas por atestado (s) ou certidões de capacidade técnica de serviços executados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;

c) - Apresentação de comprovante de a licitante possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, **sem qualquer irregularidade junto ao CREA**, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, que comprove possuir o referido profissional ter executado ou estar executando os serviços relacionados a seguir de forma satisfatória, **afim de verificação da capacidade técnico-profissional:**

- **execução de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, praças e parques.**

Obs. A comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente se dará, se empregado, através de Carteira de Trabalho devidamente assinada e Livro de Registro de Empregados; no caso de sócio apresentação de Contrato Social; no caso de contratado, apresentação de Contrato Particular de Prestação de Serviços, por prazo indeterminado em conformidade com a lei e desde que

A Serd Serv coloca que a Utilix não comprovou a regularidade do engenheiro Alexandre Wermelinger Machado junto ao CREA, e que essa se daria através de uma Certidão de Regularidade do Profissional.

O Edital em nenhum ponto solicita a Certidão de Regularidade do Profissional, pede apenas que o profissional esteja no quadro permanente da empresa, o que é comprovado pela Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da Utilix, essa sim exigida, podendo-se notar que na parte de cima há uma certificação de que não há débitos da empresa e de seus responsáveis técnicos, entre eles Alexandre Wermelinger Machado, demonstrando assim sua regularidade.

As exigências editalícias foram fielmente cumpridas pela Utilix.

Dessa forma as questões colocadas pela Serd Serv são infundadas e desesperadoras.

C – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA UTILIX

A Utilix protocolizou em 03/07/2019 sob nº 1511 o detalhamento de quantitativos e preços unitários, para análise da Comissão de Licitação.

A Serd Serv ainda não teve acesso ao documento, logo afirmar que o preço da Utilix é inexequível sem examinar o documento apresentado, é no mínimo má fé.

Rua Comendador Alves Ribeiro, 22 - pavimento 1 - Centro - Duas Barras - RJ - CEP 28.650-000
Tel/Fax 0 XX 22 981120870 Email : marcelobaltha@ig.com.br

A proposta da Serd Serv tem valor R\$ 426.951,80, enquanto a da Utilix tem valor R\$ 423.889,02, diferença de R\$ 3.062,88, ou seja, **R\$ 510,48 por mês.**

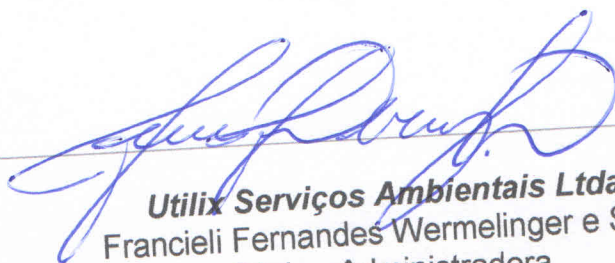
A Serd Serv ainda faz ressalva que a celebração de aditivos para compensar perdas será crime punido em lei, o que é uma aberração, pois se trata de fornecimento de mão de obra (salário) e não serviços ou obras.

A Serd Serv em sua plena sabedoria acha que seu preço é o único exequível, o que não resta comprovado.

Em face do exposto requer provimento da presente contestação ao recurso administrativo em face da Serd Serv e que mantenha a decisão de consagrar vencedora a Utilix, não levando em conta o recurso da Serd Serv, inclusive quanto a inexecutabilidade do preço.

P. Deferimento.

Atenciosamente,



Utilix Serviços Ambientais Ltda.
Francieli Fernandes Wermelinger e Silva
Sócia - Administradora



Acompanhamento da jurisprudência administrativa da RFB

ACÓRDÃO DRJ/POA Nº 44919, 09 JULHO 2013

PROC.	1532	FLS.	06
FUNC.:	a		

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 2011

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Representação

Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda.

Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente, Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, e Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro

Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.

Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PREGÃO. AFASTAMENTO INDEVIDO DE COMPETIDOR. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda. relativamente ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

2. A representante informou que foi impedida de participar do pregão, ainda na fase de credenciamento, embora na sessão de abertura tenha apresentado os documentos requeridos e pretendesse ofertar proposta para os grupos de seu interesse no certame.

3. A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

4. A representante alega que, se fosse o caso, o seu afastamento do certame só poderia ser feito na fase de habilitação, e não de credenciamento, etapa que se destina a permitir que o responsável da empresa possa manifestar-se durante a sessão.

5. Por outro lado, considera ilegal o seu afastamento com base no código CNAE constante do seu CNPJ, ressalvando que presta serviços de transporte para a Suframa (Contratos nºs 14/02 e 47/07, fls. 110/28) de natureza similar aos que são objeto do Pregão nº 5/2008, ora em discussão.

6. A representante informou ainda que, em resposta a recurso interposto contra a decisão do pregoeiro, obteve comunicado da Suframa acerca do resultado do julgamento nos seguintes termos: *“Comunicamos a todas as empresas que participaram da abertura do pregão supracitado que, após análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Dantas Transportes Ltda. e Loca Vel Serviços Ltda., o senhor Ordenador de Despesa, com base na manifestação da Jurídica desta Autarquia, negou provimento aos recursos impetrados e adjudicou o objeto dos Grupos I, II e III à empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda. e homologou a presente licitação.”* (fl. 129).

7. Por fim, considerando que a decisão do pregoeiro pela rejeição do seu credenciamento, com o consequente impedimento de participação no certame, frustrou a competição e pode ter causado dano ao erário, e que o descumprimento do rito procedimental estipulado para o pregão afronta o princípio da legalidade, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento de assinatura do contrato e, no mérito, a anulação de todo procedimento licitatório, em salvaguarda aos princípios da legalidade, isonomia e motivação dos atos administrativos.

8. Em instrução preliminar (fls. 131/4), a unidade técnica propôs a concessão da medida cautelar, suspendendo-se temporariamente o Pregão nº 05/2008, bem como a audiência dos responsáveis, no

âmbito da Suframa, para que apresentassem razões de justificativa acerca do descredenciamento/inabilitação da empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda., sem abertura de seus envelopes de propostas.

9. Não obstante, determinei, preliminarmente, com fundamento no art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Suframa acerca dos fatos relativos ao pregão apontados na representação.

10. Feita a oitiva, os elementos trazidos pela autarquia foram examinados na forma da instrução de fls. 155/8, que concluiu pela rejeição das justificativas oferecidas para o descredenciamento da representante.

11. Foram então promovidas as audiências dos responsáveis no âmbito da Suframa (Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa; Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, interino; e Francisco Joanes Paula de Paiva, Pregoeiro), pelas seguintes irregularidades:

a) inabilitação da empresa Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo ao art. 4º da Lei nº 10.520/2002; tal procedimento ocasionou a inversão de fases da licitação, pois no pregão a habilitação ocorre após encerrada a etapa competitiva e realizadas as ofertas;

b) restrição à competitividade do procedimento licitatório e ferimento ao princípio da isonomia, em desacordo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c o § único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, haja vista que a empresa Dantas Transportes e Instalações Ltda. foi impedida de participar mesmo trazendo em seu Contrato Social objetivo ("transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas") compatível com o objeto desejado.

12. Além disso, promoveu-se também a oitiva da empresa San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante, para manifestação, caso desejasse, acerca da inabilitação da Dantas Transportes Instalações Ltda. antes da abertura dos envelopes de proposta de preços, em desacordo com o art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

13. As razões de justificativa para os pontos questionados foram analisadas pela Secex/AM nos termos da instrução de fls. 277/87, que transcrevo a seguir, no essencial:

13.1. Audiência do Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-Suframa:

"Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 217/226):

Definição do edital: a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000 rogaram à Administração a discricionariedade para a definição dos documentos prestantes a comprovar as condições de aceitação das propostas, por meio do edital. No momento da elaboração do edital, a Autarquia definiu em seu item 4.1 que 'Somente poderão participar deste certame ofertando propostas as empresas legalmente estabelecidas, especializadas no ramo e que satisfaçam todas as exigências relacionadas neste edital e seus anexos'. Disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições.

Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Promoção de diligências pelo pregoeiro: na situação disposta – acusações de descumprimento do edital por alguns licitantes – a celeridade teve que ceder lugar a um interesse maior, que foi o alcance do interesse público. Se existiam dúvidas, a conduta adotada pelo pregoeiro foi acertada – realização de diligência, mesmo que essa medida suspendesse a sessão.

Comprovação de especialização no ramo: o item 4.1 do Edital exigia que as empresas interessadas fossem especializadas no ramo de atividade. O meio encontrado pelo pregoeiro para verificar essa especialização não poderia ter sido outro que não a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para constatação sobre quais atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas – principal e secundária – estariam autorizadas pela Receita Federal do Brasil. Se a empresa não se encontra em situação cadastral regular perante a Receita Federal do Brasil, não há como o pregoeiro, em atenção ao comando editalício, admitir a sua participação. Em consulta ao CNPJ da representante, comprovou-se que estava cadastrada somente no código 4929.9-03, referente à 'organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal', o que logo resultou em impossibilidade de ofertar lance. Como já observado, as normas da licitação não podem ser interpretadas de modo a comprometer o interesse, a finalidade e a segurança da contratação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 3.555/2000. Nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ.

Regular credenciamento da representante: a representante foi sim regularmente credenciada no certame. Contudo, por não atender ao item 4.1 do Edital, o pregoeiro decidiu, após diligência, que as empresas que não estavam com sua atividade econômica regularmente cadastrada perante a Receita Federal do Brasil não estariam aptas para participar do certame.

Contrato nº 14/2002 celebrado com a representante: o contrato nº 14/2002 realmente foi firmado com a representante, mas foi oriundo de licitação que não previa as mesmas disposições editalícias do presente pregão. A nova disposição decorre da evolução da praxe administrativa para impedir a participação de empresas aventureiras e que possam provocar prejuízos pela inexecução do contrato. A exigência de que fosse comprovadamente especializada no ramo é oriunda de diversos contratos apresentarem problemas de execução por terem sido celebrados com empresas sem a especialização necessária. A não inclusão dessa exigência no pregão de 2002 não impede a Administração de incluir no presente pregão. A exigência não visou restringir o certame, mas contratar empresa capaz de cumprir o futuro contrato. É inadmissível que uma empresa como a Dantas Transportes e Instalações Ltda. não se mantivesse registrada e atualizada perante a Receita Federal do Brasil no tocante às atividades econômicas por ela realizadas. O fato é que, após o pregão, a representante já efetuou a alteração junto à RFB e em seu contrato social. Forçoso concluir que a própria representante se apercebeu da necessidade, reconhecendo tacitamente o descumprimento do edital. A presente Representação reside em mera insatisfação, sem apontar defeitos, obscuridades ou incongruências nos atos praticados.

Análise:

O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Diferentemente do que diz o responsável, a não-impugnação oportuna de cláusula editalícia por parte do licitante não impede a Administração de corrigir eventuais erros e irregularidades detectadas a qualquer momento ... [ao contrário, é seu dever proceder à correção da irregularidade identificada]. Assim, não serve o argumento de que se a empresa Dantas não impugnou o edital no momento oportuno, a Administração deve cumpri-lo ainda que seja inconstitucional ou ilegal.

Quanto à realização de diligência pelo Pregoeiro, este aspecto não foi objeto de questionamento por este Tribunal, sendo claro que é uma faculdade plenamente legal e aceita. Portanto, a suposta irregularidade não está no fato de o Pregoeiro ter ou não realizado alguma diligência durante a sessão de abertura do Pregão.

O cerne da questão reside na necessidade de a empresa comprovar previamente sua especialização no ramo de atividade que estava sendo licitado, a fim de poder apresentar lances. A precaução da Administração para que as empresas participantes comprovassem essa especialização

deveria ser feita na fase de habilitação técnica, e não durante a fase de apresentação das propostas, já que estamos falando de um Pregão onde as fases são invertidas. Se mesmo assim, querendo evitar que eventuais empresas de outros ramos pudessem apenas complicar a sessão de abertura das propostas, a Administração incluísse norma extravagante para impedir tal possibilidade, como de fato o fez, tal norma deveria ser interpretada com bastante cautela para que não impedisse desnecessariamente alguma empresa de participar.

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

O fato de a empresa Dantas ter atualizado seu cadastro após a sessão do Pregão não é suficiente para apaziguar a irregularidade cometida, pois não cremos que se possa considerar essa atualização como confissão da empresa de que estava errada. Quando muito, podemos considerá-la como uma atitude do empresário em atender ao entendimento da Administração, a fim de evitar celeumas futuras.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva ter homologado tal decisão de impedir a participação da empresa representante.

13.2. Audiência do Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 246/257):

O Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva apresentou as mesmas razões de justificativa apresentadas pelo Senhor Plínio Ivan Pessoa da Silva. Ao final, acrescentou somente que: os serviços foram divididos em três grupos e que houve uma economia de 13,79%, 4,07% e 7,41% em cada grupo, com relação aos preços estimados pela Autarquia.

Análise:

A alegada economia havida com relação aos preços estimados pela Administração em nada favorece a aceitação das razões de justificativa, uma vez que o ato ilegal, qual seja, a disposição de impedir a participação de uma empresa por motivo alheio à Lei, permanece totalmente intacta.

Quanto às demais razões, por se tratarem exatamente das mesmas apresentadas pelo Sr. Plínio, as quais já foram analisadas, somos por manter as mesmas conclusões, uma vez que não há qualquer novo elemento ou razão a ser analisada.

Assim, consideramos estar caracterizado o ato praticado com grave infração à norma legal configurado pela inversão das fases do Pregão e pela diminuição da competitividade com base em motivo não suficiente para impedir a participação da empresa representante, motivo pelo qual somos por rejeitar as razões de justificativa apresentadas, de forma que pode ser aplicada ao responsável a multa prevista no inc II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, considerando procedente a Representação quanto a esta ocorrência. O nexo de causalidade constitui-se pelo fato de o Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva ter sido o pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA e autor da decisão de impedir a participação da empresa representante.”

13.3. Audiência da Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa:

“Razões de justificativa apresentadas (breve relato - fls. 173/182):

A Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso apresentou, por primeiro, as mesmas razões de justificativa contidas no arrazoadado trazido, posteriormente, pelo Senhor Francisco Joanes Paula de Paiva.

Análise:

Como as razões apresentadas são exatamente as mesmas já analisadas referentes aos senhores Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva, não há qualquer novo entendimento a ser expresso. Quanto ao mérito, portanto, somos por manter as conclusões de ato praticado com grave infração à norma legal.

Porém, não enxergamos nexo de causalidade entre a conduta da Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso e o ato ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de participação da referida senhora nos procedimentos adotados no Pregão nº 05/2008-SUFRAMA. Vale dizer, não há indicação de que tenha participado nem que tenha homologado, ou mesmo tomado alguma decisão que corroborasse o ato ora impugnado.

Poder-se-ia levantar a possibilidade da culpa **in vigilando** ou da culpa **in eligendo**. Contudo, em ambos os casos não vislumbramos motivos suficientes para imputar à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso conduta que mereça ser reprovada. Não nos parece crível que caberia à Superintendente da Suframa, cargo máximo da Autarquia, aprimorar-se na análise passo-a-passo dos procedimentos adotados numa corriqueira licitação para contratar serviços de natureza comum, como o de transporte de passageiros e cargas. Ao mesmo tempo, não há elementos que indiquem que a escolha dos subordinados para realizarem tal tarefa tenha sido mal realizada, ou que houvesse elementos precedentes que indicassem serem inadequadas tais escolhas.

Portanto, não vislumbramos nexo de causalidade em relação à Senhora Flávia Skrobot Barbosa Grosso, motivo pelo qual somos pela sua não-inclusão no rol de responsáveis. ”

13.4. Oitiva da empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., à qual foram adjudicados os objetos dos Grupos I e II do Pregão, de interesse da representante:

“Razões apresentadas (breve relato - fls. 167/170):

O edital exigia empresa especializada no ramo. Obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não houve impugnação ao edital. A empresa Dantas apresentou irregularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal ao não ter sido registrada como atividade econômica principal ou secundária o objeto do pregão. A empresa Dantas, reconhecendo seu erro, após o certame, laborou em retificar sua atividade principal para serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista.

Análise:

A oitiva da empresa San Marino ocorreu em virtude da possibilidade de conceder medida cautelar para paralisar o Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, inclusive com sua anulação e do respectivo contrato, sendo que esta empresa havia se sagrado vencedora do Pregão.

Ocorreu que não houve a concessão da medida cautelar e o procedimento licitatório teve sua continuidade normal. A rigor, portanto, não seria necessário tecer considerações sobre as razões entendidas pela empresa San Marino. Contudo, o fazemos na busca de algum elemento novo que pudesse modificar as conclusões desfavoráveis aos responsáveis.

Forçoso notar que não há elementos novos capazes de modificar as conclusões. As razões apresentadas pela empresa San Marino são, em seu núcleo, as mesmas já apresentadas pelos responsáveis e consideradas impróprias para resolver a questão. ”

14. Feitas essas análises que concluem pela ocorrência de irregularidade no Pregão nº 05/2008-Suframa, a unidade técnica entende que, em vez de determinar a anulação do procedimento licitatório e do contrato firmado com a empresa San Marino, vencedora do certame, posicionamento que ocasionaria solução de continuidade com prejuízos à Suframa, melhor seria determinar à autarquia que se abstenha de prorrogar o referido contrato depois de encerrado o prazo inicial, considerando a natureza continuada dos serviços obtidos, e realize nova licitação para a sua contratação.

15. Ao final da instrução, a Secex/AM propõe que o seguinte encaminhamento (fls. 286/7):

“CONCLUSÃO:

Considerando que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, propomos:

I) conhecer da documentação como representação, nos termos do inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

II) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

III) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Plínio Ivan Pessoa da Silva, responsável pela homologação do Pregão nº 05/2008-SUFRAMA, e aplicar-lhe a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, por ato praticado com grave infração à norma legal;

IV) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Superintendente da Suframa;

V) Determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda, oriundo do Pregão nº 05/2008, e realize nova licitação quando encerrar seu prazo inicial;

VI) dar conhecimento ao representante da decisão que vier a ser adotada.”

16. O MP/TCU, cujo pronunciamento foi solicitado pelo Relator, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (fl. 289).

É o relatório.

VOTO

Anoto, de início, a presença dos requisitos para o conhecimento desta representação, nos termos do disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

2. Quanto ao mérito, concordo com a análise técnica feita pela Secex/AM, que a considerou procedente e caracterizou o impedimento de participação da representante no certame, sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto licitado, como grave infração a norma legal, suficiente à aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis.

3. De pronto, verifica-se que a exigência, previamente ao oferecimento de lances, de comprovação de especialização no ramo de atividade dos serviços objeto de licitação importou, na prática, a inversão de fases do pregão.

4. As justificativas para isso, atinentes a problemas acontecidos na execução de contratos celebrados com empresas sem a especialização requerida e a necessidade da contratação de fornecedor capaz de cumprir o futuro contrato, não prosperam, já que, de conformidade com a Lei nº 10.520/2002, a precaução contra esse tipo de ocorrência pode e deve ser tomada na fase de habilitação técnica do pregão, quando cabe exigir a comprovação da qualificação e capacidade técnica do concorrente.

5. Por outro lado, a menos que houvesse evidências de que licitantes de outros ramos atuariam na competição apenas para complicar a sessão, circunstância de que não se tem notícia nos autos, não se vislumbra qual vantagem administrativa adviria da aplicação da exigência antes da abertura das propostas. Concretamente, a medida trouxe como consequência relevante o impedimento indevido da participação da representante no certame.

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

9. Para fundamentar o ocorrido alega-se a vinculação ao edital, mas não havia declaração expressa de que esse seria o critério de identificação de empresa especializada e, nessas condições, a utilização do CNAE configurou procedimento flagrantemente alheio às regras da competição, significando a ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame.

10. Até por isso, não faz sentido a alegação de que, se o competidor não estava de acordo com o edital, deveria tê-lo impugnado, já que não se tinha conhecimento do emprego do CNAE para aferir a especialização do concorrente, tampouco era razoável presumir que tal formalidade cadastral serviria a esse fim.

11. O fato é que, impedida de participar, a representante interpôs o recurso cabível, cujo provimento foi negado, em que apresentava o seu contrato social para demonstrar que atuava em ramo compatível com o do objeto licitado, ressaltando que a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela empresa.

12. Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade.

13. Nessa linha, uma vez que a não aceitação da representante no pregão implicou, no caso concreto, violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia, devem ser rejeitadas as razões de justificativa de Francisco Joanes Paula de Paiva, pregoeiro, e Plínio Ivan Pessoa da Silva, Superintendente Adjunto de Administração, responsáveis, respectivamente, pela execução e homologação do Pregão nº 05/2008, e aplicada a cada um deles a multa do inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, na forma sugerida pela unidade técnica e endossada pelo MP/TCU.

14. Com relação à Superintendente Flávia Skrobot Barbosa Grosso, também concordo com a unidade técnica, que não viu indicação de sua participação nos procedimentos adotados no certame.

15. Por fim, ante a possibilidade de que o contrato ainda esteja em vigência, e considerando a natureza continuada dos serviços, cabe determinar à Suframa que se abstenha de prorrogá-lo depois de encerrado o seu prazo atual e realize nova licitação, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de maio de 2011.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1203/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-010.459/2008-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação
3. Representante/Responsáveis/Interessada:
 - 3.1. Representante: Dantas Transportes Instalações Ltda. (CNPJ 63.679.351/0001-90)
 - 3.2. Responsáveis: Flávia Skrobot Barbosa Grosso (CPF 026.631.392-20), Superintendente; Plínio Ivan Pessoa da Silva (CPF 145.889.862-87), Superintendente Adjunto de Administração; e Francisco Joanes Paula de Paiva (CPF 077.805.322-91), pregoeiro
 - 3.3. Interessada: San Marino Locação Veículos e Transporte Ltda.
4. Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex/AM
8. Advogada constituída nos autos: Sandra Elisa Mesquita Sierra (OAB/AM 5033)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Dantas Transportes Instalações Ltda., relativa ao Pregão nº 05/2008, promovido pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de transporte de pessoas, documentos, cargas leves, cargas médias e cargas pesadas em veículos com características pré-determinadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c arts. 235, 237 e 268, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 24 a 30 e 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Francisco Joanes Paula de Paiva e Plínio Ivan Pessoa da Silva e aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das multas cominadas no item anterior, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. acolher as razões de justificativa apresentadas por Flávia Skrobot Barbosa Grosso;
- 9.5. determinar à Suframa que se abstenha de prorrogar o contrato firmado com a empresa San Marino - Locação de Veículos e Transporte Ltda., oriundo do Pregão nº 05/2008, e, caso haja interesse na contratação desse mesmo objeto, realize nova licitação;
- 9.6. dar conhecimento desta decisão à representante e à interessada;
- 9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 16/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 11/5/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-16/11-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Ubiratan Aguiar, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.



PROC.	1532	FLS.	16
FUNC.:	e		

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 42/2014 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 – Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, *software* para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses,

Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas,

Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto,

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações,

Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e

d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

1. Processo TC-029.380/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de Minas Gerais

1.2. Representante: IITA Indústria de Impressoras Tecnológicas da Amazônia Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
59962/2019
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2019

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s).

DADOS DO REGISTRO

Registro: 1996220594
Razão Social: UTILIX-SERVICOS AMBIENTAIS LTDA- EPP
CNPJ: 01.270.666/0001-22
Data Registro: 23/10/1996
Endereço: RUA COMENDADOR ALVES RIBEIRO 22 1 PAV CENTRO - DUAS BARRAS - RJ, CEP: 28650-000

PROC. 1532	FLS. 18
FUNC.: 2	

RAMOS ATIVIDADE :

105-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL
201-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA
302-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA
1160-0 ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL

CAPITAL SOCIAL:

R\$ 400.000,00 (MATRIZ)

OBJETO SOCIAL:

CONSTRUCAO CIVIL, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO, OBRAS DE INFRAESTRUTURA, DRENAGEM, IMPERMEABILIZACAO, RECUPERACAO DE ESTRUTURAS, MONTAGENS INDUSTRIAIS, INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS, SANEAMENTO, LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA, IMPLANTACAO, OPERACAO, MANUTENCAO DE USINA DE RECICLAGEM E COMPOSTAGEM DE RESIDUOS SOLIDOS E DE ATERROS SANITARIOS, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO MECANIZADA OU NÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, DE LOGRADOUROS, PRAÇAS E PARQUES, COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMERCIAIS, DOMICILIARES, HOSPITALARES, INDUSTRIAIS E OUTROS, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE INCINERADOR HOSPITALAR, LOCAÇÃO DE TENDAS, BARRACAS E BANHEIROS QUÍMICOS,, LIMPEZA DE VIAS, BUEIROS E SARJETAS, PROJETOS CIVIL, ELETRICO, MECANICO, AMBIENTAL E ARQUITETÔNICO, SERVIÇO DE ENGENHARIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARQUITETURA EM GERAL, CONSULTORIA TECNICA, CONSTRUÇÕES E REFORMAS, PLANEJAMENTO URBANO, PAISAGISMO E PROJETOS COMPLEMENTARES, ESPECIFICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E AFINS, E SERVIÇO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS ARMÁRIO EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL.

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

ALEXANDRE WERMELINGER MACHADO
RNP: 2012027253

Registro: 2013106208 expedido em 10/05/2013



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

59962/2019

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2019

Página: 2/2
Data: 04/07/2019

(Continuação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 59962/2019)

TÍTULO: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuições: ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447 DE 22/09/2000

Inclusão como QT: 09/07/2013

Inclusão como RT: 09/07/2013

Ramo Atividade: ENGENHARIA AMBIENTAL / OS ENGENHARIA AMBIENTAL

MARCELO ANTONIO BARBOSA BALTHAZAR

Carteira Nº RJ-801014418/D

RNP: 2002424853

Expedida em: 27/04/1984 pelo Crea-RJ

Registro: 1980101441 expedido em 11/10/1980

TÍTULO: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuições: RES 218/73 - ART 07(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 18/04/1996

Inclusão como RT: 15/10/2001

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL

MARCO ANTONIO BARBOSA BALTHAZAR

Carteira Nº MT-0000000002786/D/D

RNP: 1203964200

Expedida em: 26/04/1983 pelo Crea-MT

Registro: 1981117846 expedido em 26/04/1983

TÍTULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Atribuições: DEC 23569/33 - ART 33(FGHIJ)

RES 218/73 - ART 08(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 30/04/2007

Inclusão como RT: 30/04/2007

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA ELETRICA

VANIA BALTHAZAR VINCENTI

Carteira Nº RJ-811018262/D

RNP: 2013909195

Expedida em: 11/02/2005 pelo Crea-RJ

Registro: 1981101826 expedido em 24/07/1981

TÍTULO: ENGENHEIRA MECANICA

Atribuições: RES 218/73 - ART 12(AT.01 A 18)

Inclusão como QT: 07/03/2005

Inclusão como RT: 07/03/2005

Ramo Atividade: OBRAS E SERVICOS DE ENGENHARIA MECANICA

FINALIDADE DA CERTIDÃO: Arquivo

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 59962/2019

Emitida às: 04/07/2019 16:10 (hora de Brasília)

Código de controle do comprovante: 0.726845513603834

A capacidade técnica profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Fica reservado ao Crea-RJ o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Válida em todo território nacional.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL
59964/2019
VÁLIDA ATÉ: 31/12/2019

Certificamos que o profissional abaixo citado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei Federal número 5.194, de 24 de dezembro de 1.966. Certificamos ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Crea-RJ.

PROC.	1532	FLS.	20
FUNC.	2		

DADOS DO REGISTRO

Nome: ALEXANDRE WERMELINGER MACHADO
Registro: 2013106208
Carteira: RJ-/D
CPF: 012.968.877-07
RNP: 2012027253

Data de Registro: 10/05/2013
Emitida em: 01/10/2013

Título: ENGENHEIRO SANITARISTA E AMBIENTAL

Atribuições:

ARTIGO 2 DA RESOLUCAO 447 DE 22/09/2000
Formado pelo(a): CENTRO UNIVERSITARIO DA CIDADE
Data colação de grau: 30/08/2012

FINALIDADE DA CERTIDÃO: PARA FINS DE LICITAÇÃO

Certidão de Registro Profissional nº 59964/2019
Emitida às: 04/07/2019 16:16 (hora de Brasília)
Código de controle do comprovante: 0.6284171022925085

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-RJ (www.crea-rj.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Esta certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Válida em todo território nacional.